



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**PROCESSO** 15746.720472/2021-79

**ACÓRDÃO** 2301-011.420 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 6 de agosto de 2024

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** JOSE JANONE

**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. SÚMULA CARF nº 01. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido recurso quando, após decisão de 1ª instância, foi requerido em ação judicial o cancelamento dos débitos discutidos no processo administrativos repetindo os mesmos argumentos apresentados administrativamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por concomitância com ação judicial.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-008.605, que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – anos calendários 2016, 2017 e 2018 – por verificar omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física bem como multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão. A ciência do lançamento foi em 27/03/2021 (e-fl. 424).

A impugnação foi apresentada em 26/04/2021 (e-fls. 431 a 483) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Afirma que ao apresentar sua declaração de ajuste anual se equivocou, optando pelo modelo simplificado quando o mais correto seria o modelo completo.

Acrescenta que informou como rendimentos tributáveis em sua DAA o valor líquido dos seus rendimentos, após a dedução das despesas escrituradas em livro-caixa.

Pontua que se tivesse optado pelo modelo de declaração completo teria informado os rendimentos brutos e os valores das despesas escrituradas em livro-caixa e ainda o valor do imposto de renda recolhido na modalidade carnê-leão, e que se assim tivesse procedido, teria sido apurada a mesma base de cálculo para efeito de incidência da alíquota do imposto que foi utilizada e declarada pelo impugnante na declaração simplificada.

Apresenta preliminar de nulidade, na qual afirma que é equivocada a afirmação de omissão de receita por parte do Impugnante e a forma de apuração do imposto que a Auditora Fiscal utiliza, haja vista a comprovação das apurações e recolhimento do tributo em livro caixa pelo Impugnante.

Diz que o imposto de Renda Pessoa Física - Carne Leão, código 0190, foi recolhido corretamente pelo rendimento líquido, que representam a alíquota máxima de IRPF sobre o valor do seu rendimento líquido.

Argumenta que para a apuração de eventual imposto devido, tais fatos não podem ser desconsiderados e simplesmente utilizada uma espécie de arbitramento, uma vez que o uso de tal procedimento se mostra evidentemente equivocado e representa verdadeiro confisco, eivando de nulidade o auto de infração lavrado.

Pede a nulidade do Auto de Infração e, se for o caso, a sua substituição por outro corretamente embasado e dentro das esferas da legalidade, com a exigência do tributo efetivamente devido.

No mérito, discorre sobre a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda.

Pontua que renda é o saldo positivo do confronto das receitas tributáveis e das despesas dedutíveis, que acresce ao patrimônio do contribuinte, assim, o imposto sobre a renda da pessoa física somente pode incidir sobre a parcela denominada “acréscimo patrimonial”, caso contrário se estaria permitindo a degradação do patrimônio do contribuinte, como ocorre no caso em tela.

Acrescenta que um equívoco cometido pelo impugnante não pode alterar a base de cálculo do imposto de renda, fazendo incidir tributo sobre montante diverso do acréscimo patrimonial auferido e que não pode afastar seu direito de deduzir de sua receita bruta todas as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção de sua fonte produtora.

Apresenta balanço dos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, onde registra sua receita bruta, suas despesas e o valor líquido de seu rendimento.

Informa que, na qualidade de 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Araraquara, está sujeito à fiscalização no mínimo uma vez por ano pelo Juiz Corregedor Permanente e que os balanços foram devidamente assinados pelo Juiz de Direito, com os valores líquidos tributáveis de R\$ 485.050.76 (2016), R\$ 704.412.97 (2017) e R\$ 429.154.73 (2018), e que esta deve ser a base de cálculo do imposto de renda e que foram justamente esses valores que foram oferecidos à tributação, devendo o lançamento incidir somente sobre o valor do desconto padrão feito em decorrência da opção pelo modelo simplificado, se for o caso.

Defende que a atitude de considerar somente as receitas do livro Caixa, ignorando as despesas, não é coerente com todos os princípios e garantias previstos na Constituição Federal e legislação tributária e que a prova deve ser analisada em sua totalidade, assim não é possível considerar apenas que as receitas sejam válidas e as despesas de nada valham, pois assim, estar-se-ia utilizando de dois pesos e duas medidas, procedimento que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Argumenta que o procedimento adotado pelo Fisco representa um verdadeiro arbitramento e que o Impugnante poderia optar por fazer sua declaração de forma completa ou simplificada, mas optou pela última de forma equivocada. Reconhece o equívoco e informa que ele aconteceu por conta da alteração da forma de declarar o programa de recolhimento mensal obrigatório (Carne Leão) a partir de 2016. A opção pelo lucro simplificado em nada beneficiou o Impugnante, dado que já havia recolhido o imposto com base na alíquota máxima.

Afirma que a utilização da receita bruta como base de cálculo por conta de um erro material sobre a forma de declarar o imposto de renda, com todas as provas apresentadas, sem qualquer indício de dolo ou má-fé, representa ato claramente abusivo e desarrazoado da Auditora fiscal e não pode perdurar.

Pontua que as multas de ofício e isolada não podem ser aplicadas concomitantemente, pois a multa de ofício absorve a multa isolada.

Acrescenta que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implica, por si só, a ilação de que haverá tributo devido e que os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam o tributo em si, que somente será apurado no último átimo de segundo do ano-calendário, quando ocorre o fato gerador.

Argumenta que as hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas possibilidades de cabimento de multa, não tratam de multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do artigo 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal. Em se tratando, as multas tributárias, de medidas sancionatórias, aplicam-se o princípio da consunção, em que a infração mais grave absorve aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente. Assim, deve ser aplicada apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

Cita decisão do STJ no REsp 1496354 PR sobre a impossibilidade de cobrança concomitante das multas.

Pede o cancelamento da multa isolada, haja vista que, em decorrência do não pagamento de tributo, deve-se aplicar apenas a multa de ofício.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado.

Afirma que o prejuízo ao erário foi mínimo, consistente no desconto padrão permitido ao contribuinte que opta pelo modelo simplificado, enquanto o imposto de renda Carnê leão relativo aos meses de março, abril e maio de 2016, que por um lapso não foram recolhidos, já estão devidamente quitados, conforme DARF que apresenta.

Foram apresentados juntamente com a impugnação balanços dos anos de 2016, 2017 e 2018, cópia da DIRPF, cópias de DARF e comprovantes de pagamento, uma "defesa pessoal" do impugnante, fls. 454-455, na qual relata sobre sua situação pessoal, questões de saúde, problemas internos do Tabelionato, entre outros

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 535 a 546) e decidiu por não acolher os argumentos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A opção do sujeito passivo pelo desconto simplificado, na declaração de ajuste anual, é irretratável após o decurso do prazo para sua apresentação, o que impede sejam admitidas deduções a título de livro-caixa.

## MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 03/11/2021 (e-fl. 588). Em 02/12/2021, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 563 a 580, com os mesmos fatos e argumentos apresentados na impugnação, acompanhado dos documentos anexados às e-fls. 603 a 1053.

Em fevereiro de 2023 juntou cópia da petição inicial na ação judicial 5000208-41.2023.4.03.6120, protocolizada na Justiça Federal da 3ª Região, na qual pede o cancelamento dos débitos discutidos no presente processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

## Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo.

Os temas trazidos no Recurso são idênticos aos apresentados na petição inicial da ação judicial protocolizada na Justiça Federal, na qual requer:

X) — Dos Pedidos:

Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos do Autor, para **o fim de declarar nulo o débito tributário apontado pela Ré, tornando nula toda e qualquer cobrança por ventura existente (imposto de renda, juros, multa, etc), referente à escrituração de rendimentos recebidos de pessoa física/exterior exigidos pelo carnê-leão e despesa e deduções de livro caixa, uma vez que, foram escrituradas com erro de fato, ou, por erro de declaração dos anos calendários de 2016, 2017 e 2018** conforme descrição acima, condenando-a ainda nas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor do tributo anulado e atualizado;

Já houve decisão liminar no processo

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para **(a) suspender a exigibilidade do débito no valor de R\$ 4.263.998,20 objeto do Processo tributário – lançamento – auto de infração 15746-720.472/2021-79 até**

**julgamento da ação**, (b) determinar que o arrolamento incida somente sobre a meação de todos os bens do casal em nome do contribuinte José Janone e (c) determinar o levantamento do arrolamento sobre o imóvel de matrícula nº 14.094

Ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, incidiu no previsto na Súmula CARF nº1deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário devido a renúncia por concomitância de instâncias administrativa e judicial.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**